

LEI N. 4.568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Cria um Ginásio Estadual em Tremembé e na outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um ginásio estadual no município de Tremembé.

Artigo 2.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da "Irmandade Filantrópica do Hospital do Bom Jesus, da Santa Casa de Misericórdia de Tremembé", o imóvel abaixo caracterizado, situado no município de Tremembé, comarca de Taubaté, destinado ao funcionamento do ginásio daquela localidade, a saber: "Um prédio, com as respectivas benfeitorias, construído em terreno situado à rua Costa Cabral, esquina da travessa da Liberdade, dividindo na frente com a referida rua Costa Cabral, onde mede 47,10 m. (quarenta e sete metros e dez centímetros); de um lado divide com a travessa da Liberdade, onde mede 87,50 m. (oitenta e sete metros e cinquenta centímetros); de outro com Santini Manfredini da Luz e com João Bento Soares, onde mede 116,00 m. (cento e dez e seis metros) fazendo fundos com a Praça da República, onde mede 46,50 m. (quarenta e seis metros e cinquenta centímetros)".

Artigo 3.º — Vêto.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de que trata o artigo 1.º, consignará as verbas necessárias a ocorrer às despesas respectivas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Antonio de Queiroz Filho

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral

LEI N. 4.569, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação do Convênio celebrado em 28 de fevereiro de 1957, entre a Secretaria da Educação e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo a presente lei, o convênio celebrado em 28 de fevereiro do corrente exercício, entre a Secretaria da Educação e a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, visando a instalação e funcionamento do "Colégio de Aplicação" nos termos do Decreto n. 26.104, de 15 de julho de 1956.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

CONVENIO FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA EDUCACAO REPRESENTADA PELO SECRETARIO DA EDUCACAO, E A FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS, REPRESENTADA PELO SEU DIRETOR, PARA A INSTALACAO E FUNCIONAMENTO DO "COLEGIO DE APLICACAO" NOS TERMOS DO DECRETO N. 26.104, DE 15 DE JULHO DE 1956

Cláusula I

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação compromete-se a ceder à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo, a título precário, pelo prazo de cinco anos, a seção autônoma do Colégio Estadual "Presidente Roosevelt" situado à rua Gabriel dos Santos n. 30, nesta Capital, com todas as suas instalações e respectivos pertences, mediante inventário.

Cláusula II

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação compromete-se a ceder o referido estabelecimento de ensino sem ônus para a Faculdade de Filosofia, responsabilizando-se pelas despesas relativas ao pessoal, material permanente, didático e de consumo, que continuarão a correr por conta das verbas próprias da mesma Secretaria.

Cláusula III

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação compromete-se a declarar à disposição do referido Colégio, nos termos do artigo 218, do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956 o pessoal docente necessário ao seu regular funcionamento, mediante solicitação expressa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo desde que se trate de professores pertencentes aos quadros da Secretaria da Educação, na proporção de um professor para cada cadeira, admitindo, se preciso, professores contratados para aulas excedentes. Nas mesmas condições a Secretaria da Educação porá à disposição do Colégio de Aplicação ou admitirá para nele prestar serviços, dentro dos limites fixados pela legislação vigente, o necessário pessoal técnico-administrativo.

Cláusula IV

A Secretaria de Estado dos Negócios da Educação compromete-se a considerar, para efeito de concurso de remoção, como no exercício do cargo efetivo, os professores declarados à disposição do Colégio de Aplicação, sempre que o recrutamento desses professores haja sido processado nos termos da Cláusula IX.

Cláusula V

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a dirigir administrativa e tecnicamente a Seção Autônoma do Colégio Estadual "Presidente Roosevelt" à rua Gabriel dos Santos n. 30, como Colégio de Aplicação, respeitando a legislação federal do ensino secundário e a legislação estadual que dispuser sobre o assunto.

Cláusula VI

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a assegurar aos estudantes matriculados no momento, em qualquer das séries de primeiro ou segundo ciclo do estabelecimento, o direito de concluir todo o curso secundário no próprio Colégio.

Cláusula VII

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a utilizar o Colégio cedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, na prática de ensino dos licenciandos, sem prejuízo de outras modalidades dessa prática em estabelecimentos congêneres, oficiais ou particulares.

Cláusula VIII

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a emprestar também ao mesmo estabelecimento o caráter experimental e a proporcionar, de acordo com os recursos disponíveis, os meios para o estudo e a renovação dos métodos de ensino.

Cláusula IX

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a selecionar o corpo docente do Colégio, por meio de critério objetivo, que deverá constar do Regimento Interno do Estabelecimento.

Cláusula X

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a atribuir a administração do Colégio às suas Seções de Pedagogia e Didática e a um Conselho de Administração, constituído de representantes da Congregação da Faculdade e da Associação de Pais e Mestres da Seção Autônoma do Colégio Estadual "Franklin D. Roosevelt".

Cláusula XI

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a fazer elaborar, dentro de trinta dias, pelas suas Seções de Pedagogia e Didática, o Regimento Interno do Colégio de Aplicação, que será submetida ao Conselho Técnico Administrativo da Faculdade (CTAF) para aprovação.

Cláusula XII

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo compromete-se a remeter anualmente, à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, um relatório do desenvolvimento dos trabalhos do Colégio e a apresentar, findo o prazo de cinco anos relatório geral dos resultados da experiência que vai fazer.

Cláusula XIII

O prazo de vigência deste convênio poderá ser prorrogado, desde que assim o aconselharem os altos interesses do ensino, tendo em vista os resultados colhidos e constantes do relatório a que se refere a cláusula anterior.

Cláusula XIV

O orçamento da despesa com a manutenção do Colégio de Aplicação em cada exercício, será elaborado de comum acordo entre a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e a Secretaria da Educação.

Cláusula XV

O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, a todo tempo, dentro do prazo fixado na cláusula I, mas os efeitos da denúncia só se operarão a partir do ano letivo subsequente.

E por assim estarem ajustados, lavram e assinam o presente Convênio, em cinco vias.

São Paulo, 28 de fevereiro de 1957.

Vicente de Paula Lima

Euripedes Simões de Paula.

LEI N. 4.570, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre aprovação de Acordo celebrado a 3 de julho de 1957, entre o Governo do Estado e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Acordo celebrado em 3 de julho do corrente exercício, entre a Secretaria da Educação e o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria neste Estado, visando a colaboração daquela entidade no programa de extensão da escolaridade primária a seis anos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1957

JANIO QUADROS

Vicente de Paula Lima

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 4 de janeiro de 1958.

Carlos de Albuquerque Seiffarth,
Diretor Geral

TERMO DO ACORDO A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 4.570, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1957

"Aos três dias do mês de julho do ano de 1957, no salão nobre da Secretaria da Educação, presentes o Ministro Vicente de Paula Lima, Secretário de Estado dos Negócios da Educação e o sr. Antonio Devisate, presidente do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria, em São Paulo, e na forma do acordo celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Educação e Cultura, visando dar ao ensino primário a extensão de seis anos com sentido de iniciação para o trabalho, foi firmado o presente termo de colaboração, em que se estabeleceram os seguintes compromissos:

Cláusula Primeira

O SESI se dispõe a colaborar na execução do plano educativo previsto no acordo Especial firmado entre o Ministério de Educação e Cultura e o Governo do Estado de São Paulo, através de instalação e manutenção de Oficinas de artes industriais.

Cláusula Segunda

O SESI providenciará para que a instalação e o funcionamento dessas oficinas de artes industriais, assim como a preparação e seleção dos respectivos professores, obedeam às normas gerais e exigências mínimas fixadas entre o INEP e a SE para as unidades educativas estaduais.

Cláusula Terceira

As oficinas de artes industriais do SESI, instalada na conformidade deste acordo, funcionarão em harmonia com as unidades semelhantes que forem mantidas pelo Estado.

Cláusula Quarta

O Estado adotará e proporá as medidas necessárias visando assegurar aos professores e alunos das oficinas de artes industriais do SESI, de que trata este acordo, as vantagens que forem estabelecidas para professores e alunos das unidades semelhantes estaduais, no que se refere à contagem de pontos para concursos e entrosamento com os demais níveis de ensino.

Cláusula Quinta

O SESI manterá constante entendimento com a SE e o INEP visando contribuir para a unidade de ação no desenvolvimento do plano educativo federal que se destina a amparar e assistir os menores até a idade limite de trabalho.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Telefones

| | | | |
|----------------------------|---------|------------------------------------|---------|
| Diretoria | 36-2539 | Tesouraria e Publicações | 36-2724 |
| Gerência | 36-2752 | Assinaturas | 36-2684 |
| Redação | 34-5810 | Revisão | 36-6184 |
| Contadoria | 36-2764 | Oficinas: | |
| Expediente | 36-7931 | Jornal | 36-2552 |
| Seção do Pessoal | 36-6163 | Obras | 36-2598 |

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 2,50
NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE Cr\$ 3,00

Assinaturas

EXECUTIVO Cr\$ 350,00
JUSTIÇA Cr\$ 250,00

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

Rua da Glória n. 893 — Telefone: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc., e para consulta de coleções de jornais

Cláusula Sexta

O Estado, com os recursos que lhe forem concedidos pelo Ministério de Educação e Cultura, poderá oferecer "bolsas de Estudos" a professores do SESI que frequentarem o curso de aperfeiçoamento de artes industriais.

Cláusula Sétima

Os pormenores relativos à execução deste acordo serão fixados nos entendimentos entre o SESI e a SE, mediante a consulta subsidiária ao acordo celebrado entre o Ministério de Educação e Cultura e o Governo do Estado de São Paulo.

São Paulo, 3 de julho de 1957.

Vicente de Paula Lima
Secretário da Educação
Antonio Devisate
Presidente do Departamento Regional do SESI

LEI N.º 4.571, DE 3 DE JANEIRO DE 1958

Introduz modificações na Lei Orgânica dos Municípios.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º e seus parágrafos, e o artigo 20 e seu parágrafo único, da Lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, alterados pela Lei n. 2.081, de 27 de dezembro de 1952, passam a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1.º — São condições necessárias para que o distrito ou subdistrito se constitua em município:

- I — população mínima de 4.000 habitantes;
- II — renda local mínima de Cr\$ 500.000,00 anuais;
- III — distar, por todas as vias de comunicação, entre a sua sede e a do município a que pertence, mais de 19 quilômetros, contados dos respectivos pontos centrais.

§ 1.º — O limite de renda estabelecido no inciso II deste artigo reduzir-se-á para Cr\$ 300.000,00 nas seguintes hipóteses:

- a) — quando a sede do distrito ou subdistrito distar da sede do município mais de 30 quilômetros por estrada de rodagem estadual ou federal e mais de 20 quilômetros por ferrovia;
- b) — quando, havendo apenas uma dessas vias de comunicação, a distância entre as duas sedes ultrapassar os limites fixados na alínea anterior.

§ 2.º — O distrito ou subdistrito, cuja sede se localize numa faixa de 4 quilômetros contados da linha limítrofe do Estado, ou situado a mais de 10 quilômetros da sede do município e a ela ligado exclusivamente por estrada municipal ou caminho vicinal, poderá ser elevado a município desde que possua no mínimo 4.000 habitantes e Cr\$ 300.000,00 de renda local.

§ 3.º — Para efeitos deste artigo abusa-se a renda tomando-se por base a arrecadação no distrito ou subdistrito, no último exercício encerrado ou a sua receita orçada para o ano seguinte, computando-se exclusivamente a renda proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 4.º — A restrição constante do inciso III deste artigo será dispensada no caso de distrito ou subdistrito:

- a) que apresente índices de população e renda superiores, respectivamente a 8.000 habitantes e Cr\$ 1.000.000,00;
- b) que esteja em qualquer dos casos do § 2.º deste artigo.

§ 5.º — Nenhum subdistrito poderá ser elevado a município se não apresentar solução de continuidade entre o seu perímetro urbano e o do município a que pertence, salvo:

- a) se possuir população superior a 50.000 habitantes e renda não inferior a Cr\$ 50.000.000,00;
- b) se se localizar em território com a área mínima de 20 quilômetros quadrados, separada por divisas naturais, pontes ou estradas de ferro.

§ 6.º — Sempre que o distrito ou subdistrito possuir mais de uma povoação a sede do município a que der origem será fixada na de população e renda maiores.

Artigo 20 — Qualquer território que tenha mais de 1.000 moradores poderá ser anexado a município vizinho, já existente ou a se criar na mesma lei quinôenal, desde que pelo menos 50 eleitores o requeram observando o disposto nos arts 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º da presente lei.

Parágrafo único — A incorporação de que trata este artigo dependerá de aprovação por lei do município incorporador, dispensada esta exigência quando se tratar de município a ser criado simultaneamente, na mesma lei quinôenal.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.